

1. **Processo n.:** TCE-13/00425102

2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 99, de 26/03/2009, no valor de R\$ 30.000,00, à Associação Esportiva Águia do Vale, de São Ludgero

3. **Responsáveis:** Abel Guilherme da Cunha, Associação Esportiva Águia do Vale, Cleverson Siewert, Janete Rech Fracaro e Neuseli Junckes Costa

Procuradores constituídos nos autos:

Deonilo Pretto Junior e outro (Cleverson Siewert)

Leourival Salvato (de Associação Esportiva Águia do Vale e Janete Rech Fracaro)

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. **Unidade Técnica:** DCE

6. **Acórdão n.:** 0514/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 99, de 26/03/2009, no valor de R\$ 30.000,00, à Associação Esportiva Águia do Vale, de São Ludgero, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d" c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Esportiva Águia do Vale pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 99, de 26/03/2009, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, à Sra. **JANETE RECH FRACARO**, Presidente da Associação Esportiva Águia do Vale em 2009, inscrita no CPF sob o n. 604.430.499-04, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA ÁGUIA DO VALE**, inscrita no CNPJ sob o n. 08.746.072/0001-94, e a Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos

juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade da Sra. **JANETE RECH FRACARO** e da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA ÁGUIA DO VALE**, já qualificadas, em razão da:

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.2.2. Responsabilidade da Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, pela concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. à Sra. **JANETE RECH FRACARO**, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano, no montante de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) atualizado monetariamente, em virtude da:

6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.3.2. à Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano, no montante de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) atualizado monetariamente, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar a Sra. Janete Rech Fracaro e a pessoa jurídica Associação esportiva águia do vale impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.3. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.6.4. à Diretoria de Auditoria-geral – DIAG – da SEF.

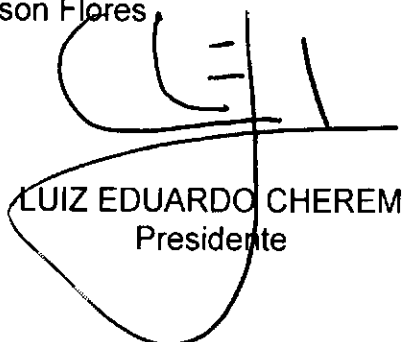
7. Ata n.: 74/2018

8. Data da Sessão: 29/10/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores



LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente



HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC